SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005751-26.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: Clara Aparecida Macedo Ruggiero

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado o pagamento de uma fatura que lhe foi encaminhada por intermédio do sistema *internet banking* junto ao réu.

Alegou ainda que tal pagamento não foi reconhecido, de sorte que foi obrigada a efetuar um outro pela segunda vez.

Almeja à declaração de inexistência desse débito e à devolução da importância paga em duplicidade.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, é indiscutível a legitimidade *ad causam* da autora porque a fatura em apreço foi emitida em nome dela (fls. 02/03), de sorte que a circunstância da respectiva quitação ter-se implementado por terceira pessoa (Gilberto Rugguiero – fl. 05) não assume maior relevância.

Isso não altera a relação jurídica estabelecida em prol da autora e muito menos retira dela a possibilidade de figurar no polo ativo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, é incontroverso que o adimplemento da fatura trazida à colação foi levado a cabo pelo sistema *internet banking* junto ao réu, mas a partir do documento de fl. 04 resta evidente que ele não teria sido reconhecido.

Conquanto se possa discutir sobre isso derivar da digitação de código de barras diverso do real, não se positivou com a indispensável segurança que a autora tenha dado causa a tanto.

Como se não bastasse, e esse é o aspecto mais importante a considerar, em momento algum o réu estornou o valor oriundo desse possível pagamento incorreto, como asseverou a fl. 31, penúltimo parágrafo.

Firma-se essa certeza a partir do exame dos documentos de fls. 75/90 que não apontam para o estorno do pagamento cristalizado a fl. 75 (R\$ 100,25), não se podendo olvidar que o réu foi instado a manifestar-se sobre tais dados e não o fez para identificar o possível estorno.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da postulação vestibular, pois ficou claro o pagamento em duplicidade sem que provas seguras atestassem que a autora tivesse contribuído para tal, além de não estar patenteado o correspondente estorno.

Quanto à declaração da inexistência do débito, pode suceder até porque o pagamento acabou acontecendo em segunda oportunidade

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência de débito da autora em virtude dos fatos tratados nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 100,25, acrescida de correção monetária, a partir de 10/01/2017 (época do desembolso de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.